



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 011/2008

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO PLENÁRIA DE 28/05/2008

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/0123/2005 AI: 1/200412002

RECORRENTE: FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE REMESSA PARA BENEFICIAMENTO COM DESTAQUE DE IMPOSTO - PRODUTO PRIMÁRIO - MULTA - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1 - *Em operações de remessa de produtos primários para beneficiamento/industrialização em outro estado deve ser destacado o imposto;*

2 - *Embora tenha passado por uma espécie de beneficiamento (polimento), nesta situação o arroz não perde sua característica ou natureza de produto primário.*

3 - *Recurso Especial conhecido e provido.*

4 - *Decisão em consonância com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.*

8 - **Fundamento:** art. 692 combinado como art. 688 do RICMS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de:

"Emitir documento fiscal com destaque de imposto em operações ou prestações com vedação do destaque do imposto. O contribuinte emitiu documento fiscal com a natureza de beneficiamento com destaque do ICMS, no valor de R\$ 527.653,07 no período de agosto 2002"

Exige-se multa de R\$ 158.295,92 nos termos do art. 123, IV, "o" da Lei 12.670/96. Apontado como infringido o art. 132, § 2º do Decreto 24.569/97.

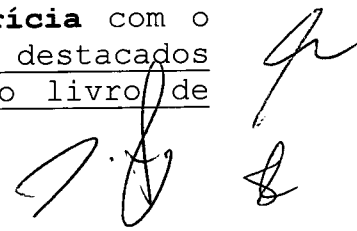
Acostadas aos autos cópias das 10 (dez) notas fiscais em questão donde se constata tratarem-se os produtos de arroz com casca e arroz polido (fls. 09 a 18)

Embora cientificada pessoalmente da autuação a empresa foi revel em julgamento do processo em 1ª instância junto ao Conat - Contencioso Administrativo Tributário ocasião em que se decidiu pela procedência do feito fiscal (fl. 21 a 23).

Irresignado, o autuado interpôs Recurso Voluntário junto à 2ª instância do Conat defendendo que a penalidade imposta é excessiva e que sua conduta não resultou em prejuízos para o Estado do Ceará.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer mencionado.

Em sessão do dia 05 de fevereiro de 2007 a 1ª Câmara de Julgamento já tendo conhecido do Recurso interposto converteu o curso do processo em realização de **Perícia** com o fito de elucidar se os valores de ICMS destacados indevidamente nas notas fiscais foram debitados no livro de Registro de Saídas.



No entanto, Laudo Pericial informou da impossibilidade da realização da providência solicitada visto não ter o autuado apresentado os documentos fiscais necessários.

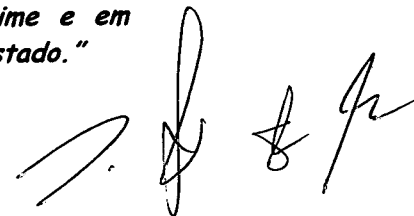
Em retorno a julgamento o auto de infração foi mantido na íntegra (fls. 69/73).

A autuada ora interpõe Recurso Especial junto ao Conselho Pleno ocasião em que solicitou a revisão da decisão colegiada tendo como paradigmas as **Resoluções 657/2005** (2ª Câmara); **374/2005** (1ª Câmara); **661/2005** (1ª Câmara); **639/2005** (2ª Câmara) e **591/2005** (2ª Câmara).

Em Despacho fundamentado a Presidente do Conselho de Recursos Tributários DEFERIU o Recurso Especial apresentado por atender na íntegra o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 45 da Lei 12.732/97. **Acolheu como paradigma a Resolução 657/2005:**

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO na forma e prazos regulamentares. A empresa remeteu para o estado do Rio Grande do sul produtos primários destinados à industrialização, sem o devido destaque do ICMS. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE visto que a ausência do destaque do imposto não trouxe prejuízo para o fisco, pois as operações ocorreram no mesmo período da apuração do imposto. Penalidade no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do RICMS. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Votação unânime e em desacordo com a douta Procuradoria Geral do Estado."

É O RELATÓRIO



VOTO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão da 1ª Câmara do CRT que decidiu ser **procedente** o auto que aponta como infração emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações com vedação a tal destaque.

Na hipótese, mencionados documentos acobertaram operações de saída interestadual de arroz em casca e arroz polido com vistas a beneficiamento e posterior retorno.

Situação similar a relatada na Resolução admitida como Paradigma. Distinguem-se, no entanto quanto ao destaque do imposto posto que na Paradigma este não ocorreu, o que propiciou a autuação por parte do agente da Fazenda Estadual tendo como esteio o art. 692 do RICMS.

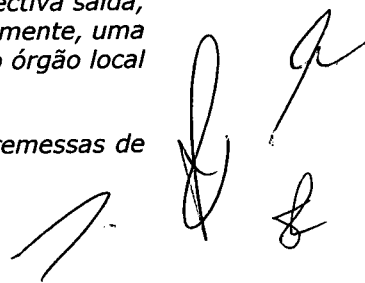
Esse procedimento foi acolhido pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conat que, não obstante pugnou por aplicar penalidade menos gravosa que a sugerida na inicial em face das operações de remessa e retorno para beneficiamento terem se dado dentro do mesmo período de apuração, o que ao final não teria gerado prejuízo material ao Fisco quanto ao recolhimento do imposto.

No entanto, extrai-se de modo evidente o entendimento unânime firmado em 2º grau naquela oportunidade, qual seja, **em operações de remessa de produtos primários para beneficiamento/industrialização em outro estado deve ser destacado o imposto.**

Como fundamento, o comando esculpido no art. 692 combinado com o 688 - RICMS. *In verbis:*

Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

Art. 692. O disposto no artigo 688 não se estende às remessas de sucatas e de produtos primários.



Sem qualquer resíduo de dúvida, a Resolução Paradigma guarda a decisão adequada a legislação vigente, de modo que merece reparo a decisão ora recorrida.

Questão que resta a ser dirimida concerne ao fato de se saber se o arroz polido é produto primário ou não, visto ser ponto pacífico no que tange ao arroz com casca.

A própria legislação do ICMS do estado do Ceará se pautou omissa quanto à conceituação ou indicação de conceito a ser admitido pelo intérprete e aplicador da norma.

Temos apenas alguma referência no Decreto 27.865/2005:

*Art.1º Fica diferido o ICMS incidente nas operações internas com **produtos primários** de origem agropecuária, **em estado natural**, para o momento em que ocorrer a saída subsequente, pelo estabelecimento industrial ou comercial.*

§ 1º Para o disposto no caput não descaracteriza o estado natural dos produtos quando submetidos a processos de resfriamento, congelamento, secagem, esterilização, prensagem, acondicionamento, embalagem ou outros processos de natureza rudimentar.

(GRIFOS MEUS)

Observo que o legislador se reportou a produtos primários em estado natural como se existisse também outra categoria de produtos primários, embora não a tenha citado expressamente.

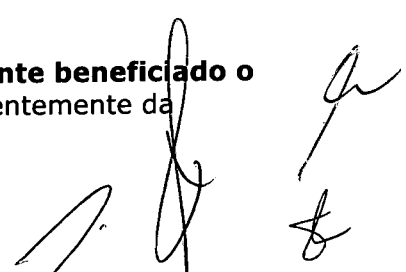
No entanto, há em legislações do ICMS de outros estados esclarecimentos a esse respeito. Vejamos duas delas:

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – SIMPLES/SANTA CATARINA

51 - A pessoa jurídica ou firma individual que realize operações relativas à circulação de produtos primários, **em estado natural ou simplesmente beneficiados**, a contribuintes, para fins de revenda ou industrialização, pode ser enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES/SC. **A legislação define o que seria "produto primário simplesmente beneficiado"?**

R - Sim. Nos termos da legislação vigente, **considera-se simplesmente beneficiado o produto primário submetido aos seguintes processos**, independentemente da forma de acondicionamento:

- I - abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;
- II - resfriamento e congelamento;



- III - desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, desidratação, esterilização e prensagem, **polimento** ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extrativos e agropecuários;
- IV - abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadriamento, desdobramento, serragem de toras e carvoejamento;
- V - fragmentação, pulverização, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração realizada por briquetagem, nodulação, sinterização, calcinação e pelotização de substâncias minerais;
- VI - serragem para desdobramento de blocos de mármore ou granito;
- VII - serragem de ardósia.

(GRIFOS MEUS)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCESSO Nº 4949/99-AR.JI-PARANÁ
PARECER Nº 111/00/GETRI/CRE

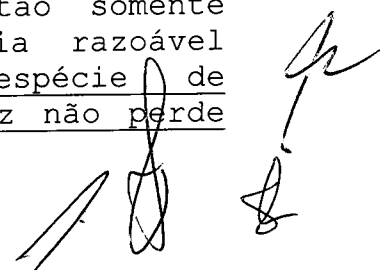
(.....)

*8. Não bastasse essas considerações, como já ressaltado no item 6 supra, porém repetir não custa, **aquele produto que tiver sido passado por processo de beneficiamento (incluindo-se aqui a brunição e o polimento do arroz), acondicionamento ou reacondicionamento, não perde a natureza de primário.***

(.....)

(GRIFOS MEUS)

Trago os entendimentos acima tão somente para confirmar o que de início já me parecia razoável concluir: embora tenha passado por uma espécie de beneficiamento (polimento), nesta situação o arroz não perde sua característica ou natureza de produto primário.



Em apoio a esse raciocínio podemos utilizar a disposição contida no art. 111, I, do CTN que estabelece a prevalência da interpretação literal de norma que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, ainda que tal prevalência não signifique o uso exclusivo dessa forma de interpretação.

Assim, se a norma jurídica excepciona do benefício os produtos primários, não cabe ao intérprete fazer distinção aonde o legislador não fez: a suspensão do ICMS não se aplica a qualquer produto primário, quer seja em estado natural, quer tenha sido submetido a processo tecnológico não modificativo de suas características naturais.

Essas as razões pelas quais entendo que nas operações de remessa para industrialização ou beneficiamento de produtos primários, como no presente caso, deve ser destacado o imposto.

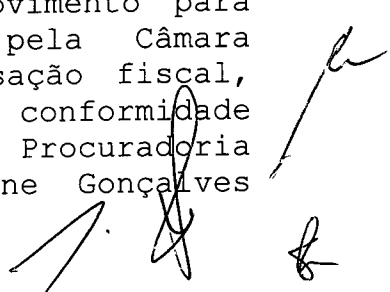
Desse modo, tendo a recorrente observado o que dispõe a legislação estadual concluo ser insubsistente a autuação, motivo pelo qual, **VOTO** para que se conheça do Recurso Especial anteriormente admitido pela Presidência, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em 2ª Instância e decidir pela **improcedência** da autuação fiscal de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO


DECISÃO

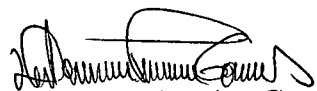
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e recorrido 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

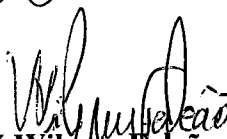
O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.




SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 22 de
de OUTUBRO 2008.

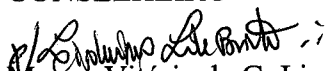

Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE

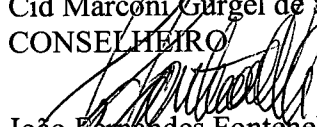

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE 1ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE 2ª CÂMARA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

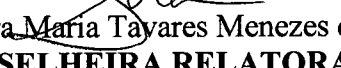

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

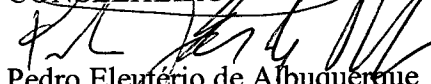

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

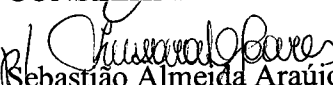

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Caryvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO